



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_**

Dê-se ao inciso I do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 10.....  
.....

I - pela adoção, **havendo capacidade ociosa** e quando couber, de obrigações de disponibilização de capacidade mínima de transporte para terceiros, de forma a garantir o acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais, por meio de compartilhamento, nos termos do contrato; e

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Não podemos deixar de reconhecer os imensuráveis ganhos que as concessões no setor de transporte trouxeram ao país a partir da década de 1990. O setor ferroviário de carga apresentou um crescimento de mais de 141% em sua produção, após as concessões das malhas. O transporte anual de cargas pelo modal praticamente dobrou, atingindo 492 milhões de toneladas úteis em 2015. Em termos de arrecadação pública, mais de R\$ 23 bilhões já foram recolhidos, entre arrendamentos e tributos, desde que as ferrovias foram concedidas.

O setor privado não só revitalizou a operação das ferrovias no país, como gerou empregos: entre 1997 e 2015, houve um crescimento de 140% do número de empregados diretos e indiretos no setor. No mesmo período, as concessionárias conseguiram reduzir em mais de 80% o índice de acidentes, alcançando padrões internacionais de segurança.

CD/16682.78719-97



Assim sendo, a proposta de emenda que aqui se apresenta tem a intenção de deixar claro o contexto em que surgem as obrigações às concessionárias de disponibilização de capacidade mínima em sua malha para o transporte para terceiros.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda à Medida Provisória.

Sala da Comissão, em                   de 2016.

Deputado JULIO LOPES

CD/16682.78719-97